



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.000659/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO DOMINGO ROSSATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - INDENIZAÇÃO -

Rendimentos percebidos em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, decorrente de reclamação trabalhista, ainda que a título de "indenização" estão sujeitos a incidência do imposto de renda, desde que não se caracterizem como indenizações isentas, nos termos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Wesley Rocha, Virgílio Cansino Gil e Wilderson Botto que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.453 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.000659/2010-58

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado decorrente de redução de Restituição do Imposto de Renda Pessoa Física nos anos/calendário

2007 e 2008 em virtude de omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa Agrícola Tupaciretã Ltda.

Após a apresentação da impugnação, o direito creditório do contribuinte não foi reconhecido e este apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Afirma que os valores pagos decorrentes do acordo com a Agropan tem por objeto indenizar o recorrente pelos serviços prestados e por reparação moral. Anexa informação da empresa com os valores ajustados entre as partes, retenções e Darf recolhidos.

Sustenta que a decisão recorrida não guarda relação com o integral conteúdo do que foi exposto e comprovado nos autos, sendo a prova material incontroversa de que a verba é indenizatória oriunda de acordo homologado em processo judicial trabalhista e não acordo “extrajudicial”.

Alega que a própria Fazenda Pública interveio no processo judicial para resolver o conflito acerca do IR/Fonte, tendo então o acordo efeitos sim contra terceiros, principalmente a Fazenda Pública e referida decisão transitou em julgado.

Aduz que a decisão de primeira instância não poderia se omitir em relação a fatos claros no processo nem desconhecer decisão judicial trabalhista que reconheceu o caráter indenizatório dos valores pactuados no acordo.

Requer o provimento do recurso para modificar a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos entendo ter razão o recorrente.

Inicialmente vejamos a ementa do Acórdão recorrido:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Anocalendário:**

2007, 2008 ACORDO EXTRAJUDICIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Acordos extrajudiciais não tem o condão de elidir a tributação. Os valores, pagos a qualquer título, cuja a isenção não estiver prevista na legislação, constitui rendimento tributável. Acordo firmado entre tomador e prestador de serviço só tem efeito entre as partes, não sendo suas cláusulas aplicadas a terceiros.

Mais adiante na decisão, o voto condutor do Acórdão menciona em alguns trechos:

(...)

Qualquer questão interna ou acordo extrajudicial entre as partes, prestador e tomador do serviço, não têm qualquer efeito sobre a natureza dos rendimentos recebidos.

O acordo de rescisão do contrato de trabalho de folhas 41 a 43, mais especificamente a cláusula 4ª :

(...)

Portanto, além do acordo ser extrajudicial, só possui valor entre as partes, não se aplicando a obrigações com terceiros, no caso, as tributárias.

Reforça o entendimento de que os valores são remuneratórios, o fato de que têm por objeto ressarcir o contribuinte por seus serviços em causas judiciais não concluídas, iniciadas na vigência do contrato de prestação de serviços. Veja-se o arbitramento do anexo II (fl. 44) onde toma-se por base as ações judiciais nas quais o notificado atuou e o valor das ações em 29/12/2006 tendo sido arbitrado como serviço já efetivado o percentual de 70% do valor das ações e acordados o percentual de 10% sobre cada item totalizando o valor de R\$670.000,00 cujo pagamento seria feito em 03 parcelas de R\$223.000,00. Tais parcelas, conforme Cláusula 5ª do Acordo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços (fl. 42),

seriam pagas em 30/05/2007, 30/05/2008 e 30/05/2009. O valor da parcela foi transformado em 8.577 sacas de soja de 60 quilos para pagamento nos vencimentos pactuados, assegurando a AGORPAN o preço mínimo de R\$26,00 por saca.

(...)

Desse contexto chama-nos a atenção duas situações:

Primeiro que a decisão considerou tratar-se de acordo EXTRAJUDICIAL e portanto, não teria efeitos sobre terceiros. Ora, do que se observa dos autos, o acordo entabulado entre as partes foi Judicial e homologado pela Vara do Trabalho de Cruz Alta nos autos do Processo nº 02058-2007-611-04-00-3.

Em consulta ao sitio do TRT da 4ª Região, encontramos a Ata da Audiência que homologou referido acordo, a qual peço vênha para aqui reproduzi-la:



Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho da 4ª Região

Processo nº 02058-2007-611-04-00-3

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta de outubro do ano dois mil e sete, às 14h17min, aberta a audiência na VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA, presente a Exma. Juíza do Trabalho Dra. **ROSANE MARLENE DE LEMOS**, foram apregoados os litigantes: **autor(es): Antonio Domingo Rossato e réu(s): Cooperativa Agrícola de Tupanciretã Ltda – AGROPAN. PRESENÇA DAS PARTES:** Presente o reclamante e seu procurador, Dr. Luís Henrique B. Soares, já credenciado. Presente a reclamada, pelo presidente, Sr. Valdir José Mingotti, acompanhado do procurador, Dr. Galeno Barros Filho, já credenciados. Os litigantes e seus procuradores confirmam seus nomes e endereços constantes dos autos. **CONCILIAÇÃO:** o Juízo HOMOLOGA o acordo expresso na petição das fls. 162/165, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes ressalvas efetuadas pelas partes: **das parcelas vincendas será deduzido apenas o imposto de renda retido na fonte**, nos termos da lei. A reclamada, em razão da quitação do presente acordo, declara que não irá discutir os termos do mesmo. O reclamante dará quitação da inicial e do contrato de trabalho e qualquer outro tipo de vínculo jurídico mantido com a reclamada, desde a fundação da mesma. Cláusula penal de 10% em caso de mora ou inadimplemento, bem como vencimento antecipado das parcelas devidas. A reclamada reconhece que a partir de 02.02.2007 o reclamante ficou desincumbido profissionalmente em todos e quaisquer processos em que está ou estava habilitado como procurador da reclamada, ficando isento de qualquer responsabilidade ética, técnica e jurídica em relação aos mesmos. As partes esclarecem que o Anexo I referido no termo de acordo, às fls. 162/165, está juntado às fls. 146/161. Também esclarecem que os processos 1997.11.03178-7 e 1999.71.02.005052-5 (assinalados na fl. 156) permanecem sob a condução exclusiva do reclamante. As partes ratificam todo o termo de acordo das fls. 162/165, e especialmente a cláusula 6ª, fl. 164. Custas de R\$ 8.920,00, calculadas sobre o valor do acordo de R\$ 446.000,00, pela parte autora, dispensadas. O valor do acordo refere-se ao adiantamento de honorários de sucumbência, conforme previsto na cláusula 4ª da fl. 163. **Ciência ao INSS.** Não havendo manifestação no prazo de 15 dias após o vencimento, presumir-se-á cumprido o acordo. Autoriza-se a devolução dos documentos juntados pelas partes após o cumprimento do acordo. Cumprido, archive-se. Descumprido, cite-se. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência. Nada mais.

ROSANE MARLENE DE LEMOS

Juíza do Trabalho

Embora não conste dos autos a cópia da referida Ata, constam às efls. 47/51 cópia do Acórdão do TRT da 4ª Região onde a União questiona a natureza indenizatória do acordo homologado, buscando o reconhecimento da incidência e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pactuados, o que foi negado pelo referido Tribunal.

Ou seja, era de conhecimento, tanto da fiscalização como do órgão julgador de primeira instância que não se tratava de um mero acordo extrajudicial como consta na decisão ora combatida.

A segunda situação é a de que consta no acordo acima colacionado que seriam retidos sobre os valores pactuados, aqueles referentes ao IR Fonte e que, de acordo com a Declaração de efls. 54 e Comprovantes de efls. 55/57, parecem ter sido devidamente recolhidos. Sobre isso não há qualquer menção na decisão de primeira instância.

Ou seja, entendo ter havido o devido pagamento relativo ao IRPF ora discutido nos autos.

Ante ao exposto, Voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento reconhecendo o direito à isenção contribuinte

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Voto Vencedor

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite – Redator designado

Discordo do relator quanto a questão de que, os valores pagos a título de verbas indenizatórias judicialmente reconhecidas, não devem sofrer incidência de Imposto de Renda, embora não discriminadas as verbas no acordo homologado.

Ora, as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999,

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (vigente na época), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos

por pessoas físicas:

(...)

V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

Da análise do valor homologado, bruto, não discriminado, conclui-se que os rendimentos decorrentes do Acordo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços não gozam de isenção.

A questão já foi objeto de sumula do CARF:

Súmula CARF nº 62:

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas.

Portanto, houve a omissão pela não declaração do valor recebido na rescisão de contrato de trabalho sobre serviços prestados à Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. – Agropan.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite